

15/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0312/2007

OBJETO DE LEI

01 - 0312 / 2007

DE

2007

LEGISLATIVA:

PL

01 - 0312 / 2007

DE

02/05/2007

PROVENTO:

VEREADOR

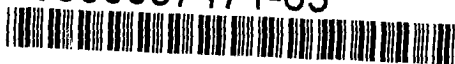
CLAUDINHO DE SOUZA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS
INSTALAREM DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E OS TERMINAIS DE AUTO
ATENDIMENTO, E, IMPLANTAREM SENHAS PARA ATENDIMENTO, NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:53:28

00000057471-63



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAIO 2007
Const. Just. e Seg. Publ.
Trans. Transp. Alim. Garf.
Fin. e Orçamento

Projeto de Lei 01 - PL
01- 0312/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento, e, implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências, divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto..... atendimento.

Parágrafo único: As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer.

Art. 2º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada.

Parágrafo único: Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

03 OUT 2007

PRESIDENTE

09 MAI 2007

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

09 ABR 2008

PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 22/05/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 312 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

fls. 3

acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

atuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 312 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
DE 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

A proposta deste projeto de lei é dificultar ao máximo a ação de ladrões e larápios que agem dentro das agências bancárias, observando clientes que fazem saques nos caixas de pagamento. Geralmente estes ladrões ficam nas filas e ao verem os que fazem saques em valores consideráveis, se comunicam com comparsas fora da agência, que agem, à mão armada, ou não, intimidando e subtraindo, assim, os valores destes munícipes.

A necessidade da lei se faz premente, dada à crescente prática desta modalidade de crime, que tem como vítima, principalmente, pessoas idosas e mulheres, sendo utilizado para tanto, motos, autos e armas pesadas. É necessário que as instituições bancárias também se adaptem e ajudem no combate a este tipo de crime, visto que, hoje, se eximem de qualquer responsabilidade pelos mesmos, já que o crime acontece fora das agências, mas, é bom lembrar, os mesmos começam dentro das mesmas.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-312 de 2007 22/05/07 (a) 02

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.948/05, 12.640/98

29/5/07
02

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

30/05/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31-5-07 15h40
[Assinatura]
SOLANGE MARCHE DOS SANTOS
R.P. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Roberto
Parecer
Sala de...
Em 15/06/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/07 às 15:40 h
POR Sônia
SAÍDA: 18/7 às 13 h ASS: Aes

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/09/07 às 11:00h
POR Alé
SAÍDA: 21/09 às 11 h 30 ASS: [Assinatura]

A SGP-2 1
A pedido
São Paulo, 01/10/07
SOLANGE MARCHE DOS SANTOS
R.P. 10001
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 327
Em 01/10/07
Ass: [Assinatura]

Assistente Parlamentar
RF 100.453



16 - PAR
16- 1421/2007

**CIPAL DE
ULU**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento e implantarem senhas para atendimento.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; e 160, I e II, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de mérito entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

17 - RELCOM
17- 0340/2007

pl0312-07 conj



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 312 de 2007
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 312 n.º de 2007

Eva Fogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

fls. 8

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em 26/09/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria PL 312/2007 Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-312/07 01, 10, 20 07 (a) Papel para informação, rubricado como folha nº 7

Eva Poão...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer de fls. 05 e 06, exarado na Reunião Conjunta em 26 de setembro do corrente.

01/10/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 02/10/07 - 19h

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

DIÁRIO OFICIAL

03/10/2007

página 91 coluna 3ª

Conferido: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-2

São Paulo, 03/10/07

mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA

Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 158 a 10
Em 15/04/08
Ass.:

Eva Podolski

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- "PL 312/2007, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 312/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- "PL 312/2007, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, hoje é um dia muito feliz para a Bancada do PSDB, o nobre Vereador Claudinho de Souza faz aniversário. Desejamos muitas felicidades a S.Exa. e mais um ano repleto de saúde. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 312/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-312/07 15, 04, 2008 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 U

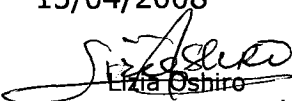
À SGP 2

Sra. Secretaria,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008

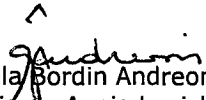

Lúcia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

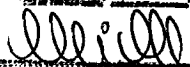
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

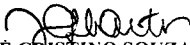
EM 16, 04, 2008


18:20

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 10.04.2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 10.04.2008.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  - nesta data,
 documento  o papel de Informação
 rubricado  sob folha  nº 11/17.1
 Em 19/05/08


Rosival Cury Alves do Santos
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	11	do Processo
nº	01-312	de 07
<i>Romário Cury</i> Técnico Administrativo		

São Paulo, 14 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1747/2008

Senhor Prefeito,

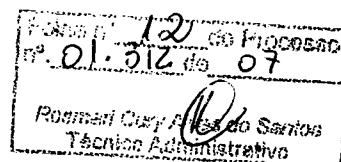
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 312/07, de autoria do Vereador Claudinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto-atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

u
JCSS/krms

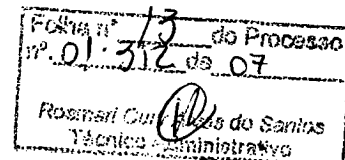
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008.

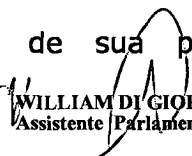
Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 312/07). (Ver. Claudinho – PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto-atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto-atendimento. Parágrafo único. As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer. Art. 2º Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada. Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento. Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: I – advertência, na primeira infração; II – multa-base de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na segunda infração; III – multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes. Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



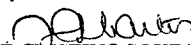
(noventa) dias para se adaptarem aos termos desta lei. Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


WILLIAM DI GIORGE
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 11 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	14	do Processo
nº	01.312	da 07
Rodrigo Cury <i>[assinatura]</i> do Santos Técnico Administrativo		

LEI Nº DE DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto-atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto-atendimento.

Parágrafo único. As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer.

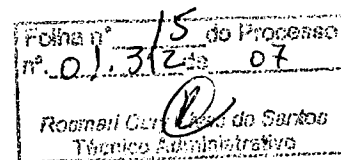
Art. 2º Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa-base de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na segunda infração;
- III – multa-base cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta lei.

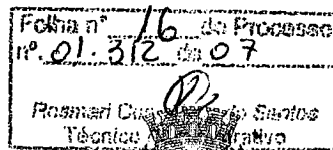
Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

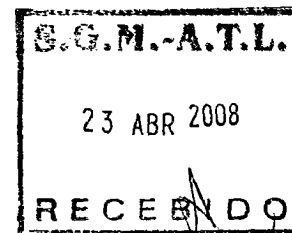
Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2008.

O Presidente,

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimeses Gualdes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1747, 17 de abril de 2008, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 312/07, de autoria do Vereador Claudinho.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓
do processo nº01 - 312/0719/05/08..... (a) Rosmarir Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 19.05.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e lista de
informações supracitadas.
nº 18 a 21
Em 26.5.08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 104/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1747/2008

15 - DOCREC
15- 1822/2008

Senhor Presidente

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 18 do proc. N° 1312/08

Ademir Cícero - ACS. Parlamentar

São Paulo, 16 de maio de 2008.

AS COMISSÕES DE 20 MAIO 2008

Cont. Int. e Leg. Participativa

Transp., Transp. e Econ.

V.T.

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 312/07, de autoria do Vereador Claudinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto-atendimento e implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo.

A propositura, além das mencionadas obrigações, também determina que sejam postos à disposição assentos para os clientes aguardarem o atendimento, cominando penalidades em caso de descumprimento da lei e fixando o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação das agências.

De início, anoto que a finalidade do projeto aprovado, a teor da Justificativa apresentada pelo Vereador, reside na preocupação com a segurança pública, visando proteger os clientes das atividades ilícitas de "ladrões e larápios que agem dentro das agências bancárias, observando clientes que fazem saques nos caixas de pagamento". Ainda segundo tais razões, "estes ladrões ficam nas filas e ao verem os que fazem saques em valores consideráveis, se comunicam com comparsas fora da agência, que agem, à mão armada, ou não, intimidando e subtraindo, assim, os valores destes munícipes".

Ao dispor, assim, sobre tal matéria, em vista da Justificativa apresentada, nota-se, de plano, que ocorre usurpação de competência federal. Com efeito, nos termos do artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre... XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

Preliminarmente à análise da referida competência da União para dispor sobre a matéria, anoto que a expressão "instituições financeiras"



abrange as instituições bancárias. Assim sendo, além da apontada inconstitucionalidade por vício de competência, ocorre também outra eiva de mesma natureza hierárquica, pois a mensagem malferir o princípio da isonomia, ao tratar de maneira diferenciada uma espécie de instituição financeira, ou seja, a "instituição bancária", desigualando sua situação em relação às outras instituições de natureza análoga, tais como as caixas econômicas, as sociedades de crédito, as associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Retomando o aspecto do desdobramento relativo ao uso da competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal, observo que a União editou a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Essa lei estabelece a obrigatoriedade de um completo sistema de segurança por parte de qualquer estabelecimento financeiro, alcançando assim todo o universo dos contemplados pelo citado artigo 48, inciso XIII, da Carta Magna.

Com efeito, o artigo 2º da mencionada lei federal esclarece que tal sistema de segurança inclui: pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; dispositivos, tais como equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

A fiscalização dessas obrigações, nos termos de seu artigo 6º, inciso I, compete ao Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Além disso, são estabelecidas as penalidades de advertência, multa e interdição do estabelecimento.

Devido à natureza de suas atividades, as instituições bancárias constituem potencial alvo da ação de criminosos, de maneira que todo o interior do estabelecimento deve ser monitorado constantemente por câmeras do circuito interno e pelo pessoal de orientação, o qual é devidamente treinado para, além de orientar os clientes e usuários para realizar suas operações, também informar a equipe de segurança a respeito de eventuais atitudes suspeitas. Por essa razão é recomendável que todo o espaço tenha seu mobiliário instalado de modo que haja o maior acesso visual possível, para permitir a segurança de todos.



Ademir Cícero - Vereador
Nº 100.406

Portanto, ao estabelecer o sistema de segurança, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, o legislador federal esgotou a matéria, configurando pois onerosidade excessiva qualquer acréscimo advindo de lei municipal que objetive ampliar as condições de segurança dos estabelecimentos financeiros, em geral, e bancários, em particular.

Ainda que se reconheça competir ao Município disciplinar alguns aspectos da instalação de tais estabelecimentos, visando o conforto dos usuários, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe ponderar que pelo princípio da razoabilidade certas situações não poderão ser exigidas por lei. É o que ocorre com o comando previsto na propositura, de obrigatoriedade de instalação de assentos para os clientes. É que em muitas agências ocorre exigüidade de espaço físico, a implicar a impossibilidade de disposição de tais assentos em quantidade suficiente para atendimento completo da demanda, conforme os dias do mês em que ocorra afluxo maior de clientes. Tal ocorre também com a emissão de senhas, as quais se mostram, no mais das vezes, desprovidas de utilidade prática, na medida em que o atendimento bancário é organizado em filas únicas, que distribuem os clientes pelos caixas disponíveis. Lembre-se, ainda, a preferência que existe para os idosos, gestantes, pessoas com necessidades especiais ou com crianças de colo, os quais têm atendimento prioritário e em caixa exclusivo.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VAM/NLJ/bam
VT 312-07

2015

2015

2015

2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 02-312 de 07 26/ 5 108 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

26/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/5/82 às 15:50
PT 11120

Ao Nobre Vereador Russomano
Parecer
S
P. 16/06/08
O5
nos

À SGP-21, à fazenda
previsto no artigo 88 do
Regimento Interno.
SP, 20/06/08

SOLANGE RAIBONE DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 23/06/08
às 11:15 horas

Carla M. Faleoni
Assistente Parlamentar
RF 100.742